



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041630-95.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGRID MORAIS DE SOUSA, é apelado MADEIRA MADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.039

Apelação Cível nº 1041630-95.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível F Reg Itaquera

Ação: Cominatória

Apelante: Ingrid Moraes de Sousa

Apelado: Madeira Madeira Comércio Eletrônico S/A

APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que condenou a ré na entrega de mercadoria (espelho), recebido com defeito e tardiamente pela consumidora, arbitrando honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 400,00. Apelante que, advogando em causa própria, pleiteia exclusivamente o arbitramento dos honorários por equidade no valor de R\$ 5.716,05.

Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo §2º do art. 85 do CPC. Todavia, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador “deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil” que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do “disposto nos incisos do § 2º”. Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos “serão” aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do §8º-A do art. 85

do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido.

Revisão da jurisprudência das E. Câmaras das Seções de Direito Privado que evidencia o entendimento preponderante no sentido de que os valores constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP são meramente referenciais.

Hipótese dos autos em que é cabível a majoração do valor arbitrado, em face do valor módico da condenação, todavia, não no montante pleiteado pelo apelante, na medida em que se trata de ação de baixíssima complexidade, julgada antecipadamente após dez meses de seu ajuizamento. Recurso parcialmente provido.

Da r. sentença (fls. 90/94) que julga procedente a ação cominatória, apela a autora, advogando em causa própria, pleiteando o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 5.716,05, correspondente ao valor previsto na Tabela da OAB/SP pertinente ao ajuizamento de ação cível (fls. 130/136).

Recurso preparado e respondido (fls. 163/166).

É o relatório.

Busca a apelante o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.716,05, a pretexto da aplicação do §8-A do art. 85 do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

A interpretação defendida pela apelante, todavia, busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo §2º do art. 85 do CPC.

Anote-se que o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento, seja em percentual da condenação ou por equidade:

“Art. 85. [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por

apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Diante dos aludidos critérios de arbitramento da verba honorária, a indicação de que o julgador “*deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil*” exsurge como um referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do “disposto nos incisos do § 2º”.

O texto legal, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos “serão em quais hipóteses” aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Noutro ponto, tratando-se de alteração legislativa recente, não há ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do §8º-A do art. 85 do CPC.

No entanto, entendo que cabe aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

A aludida norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos.

Naquele julgamento restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido:

“RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de

aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, conseqüentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.

O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.

14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

[...]

16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais

praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República”. (REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

Da aplicação analógica do aludido precedente qualificado, resulta que podem os honorários sucumbenciais arbitrados por equidade serem superiores ou inferiores àqueles recomendados pelo Conselho Seccional da OAB, desde que expressamente motivada a circunstância excepcional ensejadora do arbitramento em valor diverso.

Outrossim, revisitando os precedentes das E. Câmaras que integram as seções de direito privado, observa-se a existência de linha interpretativa preponderante no sentido de que a Tabela de Honorários expedida pelo Conselho Regional da OAB não goza de aplicação automática ou vinculativa, constituindo referencial a ser cotejado com o trabalho desenvolvido no patrocínio da demanda:

Número do Recurso	Órgão Julgador	Relator(a)	Data do julgamento
2015226-11.2023.8.26.0000	1ª Câmara de Direito Privado	Rui Cascaldi	24/05/2023
1017496-59.2023.8.26.0506	1ª Câmara de Direito Privado	Alexandre Marcondes	30/04/2024
1040544-02.2021.8.26.0576	2ª Câmara de Direito Privado	Fernando Marcondes	25/09/2023
1010073-87.2021.8.26.0451	2ª Câmara de Direito Privado	Hertha Helena de Oliveira	12/04/2024
1018310-04.2023.8.26.0011	3ª Câmara de Direito Privado	João Pazine Neto	18/04/2024
1001914-11.2021.8.26.0596	3ª Câmara de Direito Privado	Schmitt Corrêa	15/03/2024
1012384-76.2017.	4ª Câmara de Direito	Carlos Castilho	25/04/2024

8.26.0100	Privado	Aguiar França	
1005160-22.2021. 8.26.0529	4ª Câmara de Direito Privado	Enio Zuliani	04/04/2024
1012659-18.2023. 8.26.0196	5ª Câmara de Direito Privado	Emerson Sumariva Júnior	23/10/2023
1014557-39.2023. 8.26.0011	5ª Câmara de Direito Privado	João Batista Vilhena	30/04/2024
1001684-25.2022. 8.26.0566	6ª Câmara de Direito Privado	Marcus Vinicius Rios Gonçalves	25/03/2024
1011917-45.2023. 8.26.0114	6ª Câmara de Direito Privado	Costa Netto	03/04/2024
2070076-78.2024. 8.26.0000	7ª Câmara de Direito Privado	Lia Porto	29/04/2024
1006175-87.2023. 8.26.0001	7ª Câmara de Direito Privado	Fernando Reverendo Vidal Akaoui	06/03/2024
1001117-19.2023. 8.26.0320	8ª Câmara de Direito Privado	Clara Maria Araújo Xavier	26/02/2024
1108771-46.2023. 8.26.0100	8ª Câmara de Direito Privado	Theodoreto Camargo	30/04/2024
1013369-49.2023. 8.26.0451	9ª Câmara de Direito Privado	Edson Luiz de Queiróz	16/04/2024
1001169-31.2021. 8.26.0596	9ª Câmara de Direito Privado	Wilson Lisboa Ribeiro	30/01/2024
1111805-29.2023. 8.26.0100	10ª Câmara de Direito Privado	Coelho Mendes	28/02/2024
1002301-89.2022. 8.26.0596	10ª Câmara de Direito Privado	José Aparício Coelho Prado Neto	21/02/2024
1002143-30.2022. 8.26.0274	11ª Câmara de Direito Privado	Marco Fábio Morsello	09/04/2024
1044285-78.2021. 8.26.0114	11ª Câmara de Direito Privado	Renato Rangel Desinano	18/02/2024
1007770-73.2023. 8.26.0114	12ª Câmara de Direito Privado	Tasso Duarte de Melo	30/04/2024
1060794-61.2023. 8.26.0002	12ª Câmara de Direito Privado	Jacob Valente	29/04/2024
1002132-43.2022. 8.26.0066	13ª Câmara de Direito Privado	Simões de Almeida	02/05/2024
1052820-31.2022. 8.26.0576	13ª Câmara de Direito Privado	Francisco Giaquinto	26/04/2024
1013546-02.2023. 8.26.0196	14ª Câmara de Direito Privado	Thiago de Siqueira	03/05/2024
1046927-25.2023. 8.26.0576	14ª Câmara de Direito Privado	Carlos Abrão	03/05/2024

1145614-10.2023. 8.26.0100	15ª Câmara de Direito Privado	Elói Estevão Trolly	29/04/2024
1032976-61.2023. 8.26.0576	15ª Câmara de Direito Privado	Ramon Mateo Júnior	15/03/2024)
1022112-68.2022. 8.26.0003	16ª Câmara de Direito Privado	Coutinho de Arruda	10/04/2024
1003137-63.2023. 8.26.0358	16ª Câmara de Direito Privado	Miguel Petroni Neto	03/05/2024
1028368-48.2023. 8.26.0405	17ª Câmara de Direito Privado	Souza Lopes	30/04/2024
1005619-55.2023. 8.26.0011	17ª Câmara de Direito Privado	Luís H. B. Franzé	26/04/2024
1029921-15.2022. 8.26.0196	18ª Câmara de Direito Privado	Henrique Rodriguero Clavisio	25/04/2024
1000488-26.2023. 8.26.0100	18ª Câmara de Direito Privado	Helio Faria	14/03/2024
1023175-58.2021. 8.26.0361	19ª Câmara de Direito Privado	Daniela Menegatti Milano	12/06/2023
1002308-73.2021. 8.26.0222	19ª Câmara de Direito Privado	Sidney Braga	06/05/2024
1012242-65.2023. 8.26.0196	20ª Câmara de Direito Privado	Rebello Pinho	26/03/2024
1009323- 90.2022.8.26.0438	20ª Câmara de Direito Privado	Roberto Maia	19/02/2024
1010690-80.2023. 8.26.0482	21ª Câmara de Direito Privado	Fábio Podestá	27/02/2024
1098394-50.2022. 8.26.0100	21ª Câmara de Direito Privado	Regis Rodrigues Bonvicino	05/05/2023
1001060-32.2023. 8.26.0439	22ª Câmara de Direito Privado	Alberto Gosson	07/03/2024
1014643-24.2023. 8.26.0071	22ª Câmara de Direito Privado	Hélio Nogueira	30/04/2024
1001944-84.2022. 8.26.0572	23ª Câmara de Direito Privado	Virgilio de Oliveira Junior	02/05/2023
1014054- 91.2020.8.26.0344	23ª Câmara de Direito Privado	José Marcos Marrone	24/08/2022
1016254-40.2023.8. 26.0482	24ª Câmara de Direito Privado	Pedro Paulo Maillet Preuss	29/02/2024
1001493-21.2023. 8.26.0541	24ª Câmara de Direito Privado	Jonize Sacchi de Oliveira	30/08/2023
0000314-69.2023. 8.26.0541	25ª Câmara de Direito Privado	João Antunes	06/12/2023
1002330-42.2022. 8.26.0596	25ª Câmara de Direito Privado	Almeida Sampaio	29/04/2024

1001787-57.2023. 8.26.0223	26ª Câmara de Direito Privado	Morais Pucci	03/04/2024
1092488-48.2023. 8.26.0002	26ª Câmara de Direito Privado	Carlos Dias Motta	02/05/2024
1005386-53.2022. 8.26.0024	27ª Câmara de Direito Privado	Luis Roberto Reuter Torro	22/04/2024
1001113 -65.2023.8.26.006 6	27ª Câmara de Direito Privado	Celina Dietrich Trigueiros	19/12/2023
1010330-08.2022. 8.26.0248	28ª Câmara de Direito Privado	Deborah Ciocci	15/08/2023
1085417-29.2022. 8.26.0002	28ª Câmara de Direito Privado	Ferreira da Cruz	19/03/2024
1028087-67.2022. 8.26.0554	29ª Câmara de Direito Privado	Fabio Tabosa	16/04/2024
1080025-13.2019. 8.26.0100	29ª Câmara de Direito Privado	Mário Daccache	27/03/2024
1016215-35.2022. 8.26.0011	30ª Câmara de Direito Privado	João Baptista Galhardo Júnior	08/04/2024
1019223-63.2022. 8.26.0320	30ª Câmara de Direito Privado	Paulo Alonso	04/04/2024
1011412- 94.2020.8.26.0361	31ª Câmara de Direito Privado	Luis Fernando Nishi	30/04/2024
1092488-45.2023. 8.26.0100	31ª Câmara de Direito Privado	Antonio Rigolin	15/04/2024
1002663-54.2023. 8.26.0597	32ª Câmara de Direito Privado	Mary Grün	25/03/2024
1016184-58.2022. 8.26.0223	32ª Câmara de Direito Privado	Claudia Menge	24/04/2024
1089859-35.2022. 8.26.0100	33ª Câmara de Direito Privado	Ana Lucia Romanhole Martucci	26/04/2023
1002524-42.2022. 8.26.0596	33ª Câmara de Direito Privado	Sá Duarte	09/02/2024
1001137-26.2021. 8.26.0596	34ª Câmara de Direito Privado	Issa Ahmed	05/04/2024
1006553-61.2020. 8.26.0223	34ª Câmara de Direito Privado	Cristina Zucchi	30/11/2023
1064400-31.2022. 8.26.0100	35ª Câmara de Direito Privado	Mourão Neto	15/04/2024
1139013-22.2022. 8.26.0100	35ª Câmara de Direito Privado	Flavio Abramovici	02/05/2024
1000212-45.2023. 8.26.0439	36ª Câmara de Direito Privado	Walter Exner	21/02/2024
1010208-48.2022.	36ª Câmara de	Lidia Conceição	13/11/2023

8.26.0004	Direito Privado		
1000258-94.2023.8.26.0322	37ª Câmara de Direito Privado	Pedro Kodama	18/04/2024
1029922-97.2022.8.26.0196	37ª Câmara de Direito Privado	Afonso Celso da Silva	30/04/2024
1001514-31.2023.8.26.0077	38ª Câmara de Direito Privado	Fernando Sastre Redondo	25/04/2024
1018047-12.2023.8.26.0224	38ª Câmara de Direito Privado	Anna Paula Dias da Costa	24/04/2024

Por outro lado, não se ignora a existência de exegese minoritária no sentido da inadmissibilidade de arbitramento da verba honorária sucumbencial em valor inferior àqueles sugeridos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil:

Apelação Cível 1002327-11.2021.8.26.0471;
 Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2024;

Apelação Cível 0009971-37.2022.8.26.0196;
 Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024;

Apelação Cível 1011035-57.2022.8.26.0037;
 Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024;

Apelação Cível 1015891-45.2022.8.26.0011;
 Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023;

Apelação Cível 1007785-66.2017.8.26.0077;
 Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023;

Embargos de Declaração Cível 1017146-62.2022.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023;

Apelação Cível 1031069-22.2021.8.26.0576;
 Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023;

Apelação Cível 1073784-18.2022.8.26.0100;
 Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara

de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023;

Apelação Cível 1010675-78.2021.8.26.0451;
Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022;

Apelação Cível 1001151-10.2021.8.26.0596;
Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2024; e,

Apelação Cível 1004379-89.2022.8.26.0100;
Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024.

Todavia, comungo do entendimento de que o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade deve considerar a complexidade da demanda e o trabalho dispendido no patrocínio da demanda.

Somente é razoável a adoção integral do valor sugerido pelo Conselho Seccional da OAB na hipótese de demanda dotada de certo grau de complexidade, envolvendo controvérsia fática e jurídica que demande dilação probatória, em que o advogado, no caso de êxito da parte autora:

- i) tenha elaborado petição inicial descrevendo as especificidades do caso (em contraposição ao uso de peça genérica padronizada);
- ii) tenha ofertado réplica impugnando especificamente os termos da contestação;
- iii) tenha protestado pela produção específica de provas;
- iv) tenha acompanhado a audiência de instrução e julgamento; e,
- v) tenha apresentado peça em segundo grau de jurisdição;

Nessa medida, atribuir igual remuneração ao causídico quando se tratar de demanda julgada antecipadamente em curto interregno temporal, consubstanciaria evidente desconsideração ao “*trabalho realizado pelo advogado*” e ao “*tempo exigido para o seu serviço*” (art. 85, § 2º, IV, CPC).

Na espécie, todavia, trata-se de ação ajuizada em 18/12/2023 com petição inicial sucinta (três laudas) pleiteando a condenação da ré na entrega da mercadoria adquirida em seu *marketplace* digital.

A contestação indicou a ausência de interesse processual, mercê da entrega espontânea da mercadoria em 14/12/2023 e a ilegitimidade passiva da ré pela venda realizada por terceiro.

Em réplica, a autora apontou que a entrega somente ocorrera em 09/01/2024, sublinhando persistência do inadimplemento em face da existência de vício na mercadoria (defeito no suporte do espelho vertical).

Seguiu-se o imediato julgamento de procedência da ação em 10/10/2024, condenando-se a ré na entrega de novo produto à autora, sob pena de pagamento de multa diária, arbitrando-se os honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 400,00.

A autora apelou tão somente pleiteando a majoração dos honorários sucumbenciais.

Evidencia-se que, diante do diminuto valor da causa, a hipótese efetivamente reclamava o arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade.

Contudo, o trabalho necessário ao patrocínio da presente demanda é muito inferior daquele dispendido em outras demandas de natureza, particularidade que impõe que o arbitramento se dê em patamar inferior àquele sugerido pela Tabela da OAB/SP.

Sublinhe-se tratar-se de hipótese em que era até mesmo cabível o ajuizamento da ação perante juizado especial cível.

Outrossim, embora deva haver a remuneração digna do profissional, o eventual crédito sucumbencial não pode sobrepujar o interesse jurídico

perseguido com a ação de modo que se configure como principal atrativo para a judicialização do litígio.

Portanto, considerando-se o trabalho dispendido e o transcurso temporal até a prolação da sentença (dez meses), além da simplicidade jurídica da demanda, é admissível o arbitramento em 15% do valor previsto pela aludida tabela para o ajuizamento de demanda de consumo (R\$ 5.557,28 – fls. 151).

Por esses fundamentos, meu voto dá parcial provimento ao recurso de apelação para majorar os honorários sucumbenciais arbitrados por equidade para o valor de R\$ 833,60.

RÔMOLO RUSSO
Relator